

ACESSO À JUSTIÇA E AS *ON-LINE DISPUTE RESOLUTION* NO BRASIL

Guilherme César Pinheiro*

RESUMO

O estudo propõe discutir em que medida as plataformas de *On-line Dispute Resolution* podem gerar inclusão ou exclusão de pessoas, relativamente à fruição do direito humano de acesso à justiça no Brasil. Objetiva-se problematizar os impactos que o avanço da tecnologia pode trazer ao sistema de justiça brasileiro, especialmente em relação aos grupos tradicionalmente marginalizados. Adota-se, para tanto, o método dedutivo de pesquisa e a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada. Espere-se, ao final, que a comunidade científica seja alertada que a proposta de ampliação de acesso à justiça por meio da tecnologia pode gerar maior exclusão, justamente daqueles que precisam de políticas públicas de inclusão ao sistema de justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. *On-line Dispute Resolution*. Virada Tecnológica.

1 INTRODUÇÃO

A¹ temática “acesso à justiça” ganhou relevância científica com a publicação da monumental pesquisa internacional “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, coordenada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, e financiada pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Justiça da Itália, no final da década de 1970. Essa

* Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (FCJ/UEMG), unidade Diamantina. Bolsista de Produtividade da Universidade do Estado de Minas Gerais (PQ/UEMG). Advogado. E-mail: guilhermepinheiro.adv@hotmail.com.

¹ O texto é resultado parcial da pesquisa “O acesso à justiça por meio das plataformas de *On-line Dispute Resolution (ODR)*”, fomentada pela Fapemig e vinculado ao “Grupo de Pesquisa em Teorias do Processo e Técnica Processual”, vinculado à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisas do CNPq (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1556220629182517).

pesquisa contou com a participação de juristas de 23 países, que ficaram responsáveis por responder a questionários para apresentação de posterior relatório, apontando os problemas de seus respectivos sistemas jurisdicionais e possíveis soluções técnicas para cada país.²

Quase meio século depois, esse tema de estudo e pesquisa volta a ganhar proeminência na agenda da Ciência Jurídica, em razão das mudanças socioeconômicas, políticas e jurídicas trazidas pelo avanço científico da tecnologia, da cibernética e da utilização massiva de inteligência artificial no cotidiano do homem. Somam-se a isso os impactos da globalização, que arrefeceu o mercado de compras pela internet – *e-commerce* –, gerando exponencial expansão, não só das relações comerciais, mas, igualmente, de conflitos jurídicos, os quais podem, em tese, ser levados ao Judiciário.

Por isso, a bola da vez agora são as plataformas de *On-line Dispute Resolution (ODR)*, que consistem em *software* de tecnologia da informação e comunicação, para resolver conflitos jurídicos, incluindo, aí, aspectos relativos ao gerenciamento e à prevenção de litígios. O uso dessa tecnologia pode ser meramente instrumental, mediante a utilização de serviços ou videoconferência, para se tentar a autocomposição, ou mais sofisticado, com o emprego de inteligência artificial, para formulação de propostas por modelos de algoritmos.³

Daniel Arbix e Andrea Maia explicam que as plataformas de *On-line Dispute Resolution* podem se valer de tecnologia de informação e comunicação, com o propósito de criar ambientes e procedimentos inéditos, por meio de recursos indisponíveis no mundo *off-line*, adicionando informações desconhecidas, realizando cálculos complexos, apresentando propostas de autocomposição, modulando as mensagens trocadas entre as partes, para evitar, por exemplo, comunicação violenta.⁴

Fala-se, portanto, numa “quarta onda” de acesso à justiça, em “e-acesso à justiça” ou “acesso à justiça digital”⁵, assunto que suscita interessantes questões jurídicas e reclama abordagens interdisciplinar e transdisciplinar. Diante disso, cumpre à comunidade científica o desenvolvimento de incessantes e contínuos estudos e pesquisas a respeito, a fim de analisar, criticamente, se as propostas das

² CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-73.

³ NUNES; PAOLINELLI, 2021a, p. 395-425.

⁴ ARBIX; MAIA, 2019, p. 125-139.

⁵ NUNES; PAOLINELLI, 2021b, p. 455-472.

plataformas de *On-line Dispute Resolution* são capazes de superar os obstáculos do acesso à justiça no Brasil e, com isso, contribuir com a promoção dos direitos humanos.

Nesse contexto, buscando estabelecer bases para compreensão do acesso à justiça, em perspectiva democrática⁶ e qualitativa,⁷ o presente texto pretende problematizar as implicações que a expansão das plataformas de *On-line Dispute Resolution* podem trazer ao sistema de justiça brasileiro.

A metodologia empregada na pesquisa será a dedutiva, na medida em que tomará como ponto de partida as premissas teóricas que formatam e delimitam a compreensão de seu problema, com a finalidade de investigar os elementos que potencialmente sejam capazes de evidenciar/comprovar a validade científica da hipótese indicada. Espera-se, ao final, produzir singelo conhecimento pela proposição de uma explicação teórica por modelos abstratos.⁸ Adota-se, para tanto, a técnica de revisão bibliográfica de leitura científica especializada, tanto para a descrição das premissas teóricas do problema, quanto para formulação de hipótese e de conclusão propositiva.

2 DESENVOLVIMENTO

O significado normativo da expressão técnico-jurídica “acesso à justiça” é vinculado ao sistema processual prevalecente na ordem jurídica interna, circunstância que reflete a ideologia política do Estado, cujas leis, códigos e práticas jurídicas são expressões técnicas.⁹

As disposições normativo-processuais do liberalismo processual ou modelo liberal de processo, em razão de refletirem os ideais do iluminismo e do Estado Liberal, alicerçavam-se, basicamente, nos princípios da igualdade formal e dispositivo. O primeiro toma como premissa a inexistência de desigualdade entre as partes litigantes, fato que recomendava intervenção mínima do magistrado no desenvolvimento do processo. Metaforicamente, o juiz era visto como mero espectador do jogo, da luta travada pelas partes e seus procuradores.¹⁰

⁶ NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 75-120.

⁷ QUINAUD PEDRON, 2016, p. 19-20.

⁸ SOUZA, 2020, p. 67-68.

⁹ MONTERO AROCA, 2004, p. 557 e 569.

¹⁰ NUNES, 2009, p. 73-77.

Juan Montero Aroca afirma que o conteúdo normativo do princípio dispositivo não se limitava a informar que apenas às partes caberia a iniciativa dos processos judiciais, mas se referia, também, ao fato de que lhes competia, com exclusividade, delimitar o objeto do processo.¹¹

Diante desse sistema processual, o acesso à justiça estaria garantido pela simplória previsão legislativa de que as partes têm a faculdade de acionar o Judiciário, afirmando ter direitos lesionados, ou ameaçados de lesão, exercendo, pois, seu direito de ação, direito de ingressar em juízo (art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição Federal). Nesse modelo de processo, pouco importa o fato de que somente poderiam efetivamente exercer o direito de ação e acessar a justiça aqueles que tivessem condições de custear os altos custos financeiros de litigar judicialmente,¹² sem se considerar que, em muitas situações, o custo do processo supera em muito o proveito econômico pecuniário decorrente de seu êxito eventual.

A insuficiência e a superação do modelo liberal de processo (liberalismo processual) marcam a passagem para o posterior: modelo social de processo (socialismo processual), no final do século XIX e durante quase todo o século XX, quando se observa postura intervencionista e autoritária do Estado-Juiz na dinâmica da atividade jurisdicional. Esse modelo foi construído a partir de severas críticas de Anton Menger à figura passiva do juiz. Assim o fez sob o argumento da inexistência de igualdade formal entre as partes litigantes e de que a disparidade socioeconômica entre elas repercutia no resultado dos processos judiciais. Com isso, os socioeconomicamente mais favorecidos, por serem mais instruídos e representados por advogados (ou por advogados mais habilitados), monopolizavam o acesso efetivo à justiça, uma vez que sempre se saíam vitoriosos.¹³

Em termos específicos de política de promoção do acesso à justiça, o socialismo processual tem como referencial o “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, que resultou nas seguintes propostas para implementação de efetivo acesso à justiça: 1) oferecimento de assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não tenham condições de arcar com as altas despesas dos processos judiciais – “*primeira onda*”; 2) preocupação em criar procedimentos e enunciar

¹¹ AROCA, 2004, p. 562.

¹² QUINAUD PEDRON, 2016, p. 19-20.

¹³ MENGER, 1898, p. 100-128.

institutos vocacionados à efetiva proteção de interesses difusos e coletivos, levando em consideração a especialidade jurídica e socioeconômica dos direitos do consumidor e ao meio ambiente saudável – “segunda onda”; 3) simplificação dos procedimentos, sobretudo pela sumarização da cognição, e estímulo à solução consensual e/ou extrajudicial dos litígios, a fim de atender às demandas judiciais de baixa ou de inestimável expressão econômica – “terceira onda”.¹⁴

A compreensão de acesso à justiça do socialismo processual não é, porém, imune a críticas, principalmente porque fundamentada em perspectiva preponderantemente quantitativa, conforme denunciado por Flávio Barbosa Quinaud Pedron.¹⁵ Tanto é que, no Brasil, o discurso jurídico de promoção do acesso à justiça mostra-se sempre ligado à ideia de incentivo à adoção de métodos consensuais de resolução de disputas, com a finalidade de reduzir o lapso temporal para a solução de conflitos (razoável duração do processo) e de diminuir do acervo de processos pendentes no Judiciário (eficiência numérica da jurisdição). Inexistem preocupações com o conteúdo do ato de autocomposição do litígio e com efetivo cumprimento (satisfação integral) das obrigações assumidas pelas partes. A preocupação, na verdade, não é solucionar efetivamente o litígio existente, mas reduzir o número de demandas a serem processadas e julgadas pelo Judiciário; é “tirar do mapa do magistrado” mais um processo e aumentar as estatísticas de demandas solucionadas. Não se almeja reconhecer direitos, nem efetivar os já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Os problemas não param por aí. Os avanços da globalização, da tecnologia da comunicação e informação e do modelo neoliberal de Estado e seus impactos no Direito, em geral, e na disciplina do Direito Processual, em específico, virada tecnológica do(n) Direito e neoliberalismo processual,¹⁶ tornam as discussões sobre as adequadas formas de promoção do direito humano ao acesso à justiça ainda mais intrincadas e problemáticas.

A propósito, é importante anotar que a virada tecnológica vivenciada pelo(n) Direito Processual não se limita ao mero uso instrumental de tecnologia para a facilitação do fluxo de comunicação (*WhatsApp*) e a prática de atos processuais (Processo Judicial Eletrônico – PJE), mas sim verdadeira transformação pela

¹⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 31-73.

¹⁵ PEDRON, 2016, p. 20-26.

¹⁶ NUNES, 2009, p. 166.

tecnologia, de sorte a modificar profundamente a racionalidade do cotidiano forense, reclamando ressignificação de institutos jurídicos desde o seu âmbito propedêutico. Nesse contexto, sobressaem as transformações operadas pelo emprego da inteligência artificial, permitindo-se a criação de plataformas de *On-line Dispute Resolution* e a profunda modificação na dinâmica processual, com análise jurimétrica, tomada de decisões automatizadas, coleta, separação e coleta de informações e *design* de peças processuais – *legal design/visual Law*.¹⁷

Soma-se a isso o fato de que, conforme asseveram Ugo Mattei e Laura Nader, o Banco Mundial e Fundo Monetário de Investimento, após serem reestruturados, na década de 1980, tornaram-se verdadeiros “legisladores globais” e passaram a exercer incisiva influência, nas reformas dos ordenamentos jurídicos dos Estados em desenvolvimento, especialmente os da América Latina.¹⁸ Inclusive, o Banco Mundial publicou, em 1996, o Documento Técnico nº 319, para orientar os ajustes estruturais em países da América Latina com condições para aprovar seus pedidos de empréstimos. Relativamente à reforma do Judiciário, o documento técnico nº 319 dá ênfase à necessidade de garantir a assistência jurídica gratuita e integral, à diminuição dos custos dos processos judiciais, ao estímulo de métodos de solução consensual de disputas, à simplificação dos procedimentos e à diminuição do lapso temporal para o deslinde final do processo.¹⁹

Com o forte e rápido avanço da tecnologia da informação e comunicação e o crescente uso de inteligência artificial no Direito, apresenta-se sedutor discurso para criação e expansão de plataformas de *On-line Dispute Resolution*. É que a literatura jurídica especializada no assunto indica que a origem das *ODR's* busca justamente simplificar a resolução de litígios relativos à comercialização de produtos de baixo valor econômico pela internet, de forma consensual e sem a necessidade de assessoramento técnico por advogados (sistema de autorrepresentação). E os resultados apresentados são impressionantes do ponto de vista numérico, pois, no primeiro ano de utilização de *ODR* pelo *site* Ebay, foram realizados 45 milhões de acordos, número que já alcançou a marca de 60 milhões no ano.²⁰

¹⁷ NUNES, 2020, p. 15-40.

¹⁸ MATTEI; NADER, 2003, p. 76-77.

¹⁹ DAKOLIAS, 1996; VIANA; NUNES, 2018, p. 169-196; FREITAS; BARROS, 2017, p. 117-136.

²⁰ BOVO, 2021, p. 559-585; PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 177-204; FORNAISER; SCHUWEDE, 2021, p. 568-598; CRUZ, 2021.

Entretanto, não parece constitucionalmente adequado simplesmente transpor essa prática numericamente exitosa das plataformas de *On-line Dispute Resolution*, experimentada no âmbito privado do *e-commerce*, para o sistema público de justiça do Brasil (direito humano fundamental de acesso à justiça – art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), em razão das particularidades brasileiras. É facilmente compreensível a existência de assimetria informacional e socioeconômica entre litigantes habituais – *repeat players*: empresas de grande porte; fornecedores de produtos; prestadores de serviços; pessoas jurídicas de direito público – e litigantes eventuais – *one shooters*: consumidores; trabalhadores; beneficiários de programas assistenciais do Estado – do sistema jurisdicional, de modo a gerar defasagem de acesso à justiça para os litigantes eventuais.

Também vale salientar que o acesso à justiça é um recurso escasso, o que significa dizer ser impossível assegurar plena fruição desse direito fundamental a todos e que as decisões políticas que forem tomadas inevitavelmente resultarão na exclusão de parcela da população. Afinal, toda forma de expansão acaba por gerar algum tipo de exclusão.²¹

3 CONCLUSÃO

O Direito tem sido fortemente invadido pela tecnologia da comunicação e informação, e a prática jurídica tem sofrido profundas modificações pelo uso cotidiano de inteligência artificial. Isso tem repercutido nas formas de soluções de litígios e, conseqüentemente, no (re)dimensionamento técnico e teórico do acesso à justiça.

A expansão das plataformas de *On-line Dispute Resolution* ganha a cada dia destaque no cenário jurídico e incrementa o sistema de justiça, pois seus resultados são numerosamente expressivos e chamam a atenção de leigos e versados no assunto.

Um olhar crítico e desconfiado faz-se necessário, porém. O acesso à justiça democrático e qualitativo é um recurso escasso, razão pela qual não há disponibilidade de fruição para todos que dele precisam.

No Brasil, especialmente, a prática jurídica evidencia, ao menos, dois grupos de litigantes: os litigantes habituais (*repeat players*) e os litigantes eventuais (*one*

²¹ GALANTER, 2015, p. 37-49; NUNES; PAOLINELLI, 2021b, p. 455-472.

shooters), os quais são profundamente assimétricos, do ponto de vista informacional e socioeconômico. Assim, os instrumentos da tecnologia da informação e comunicação, bem como da inteligência artificial podem se constituir em mais um elemento para acentuar essa assimetria e, conseqüentemente, gerar exclusão no acesso à justiça, ao invés de criar mecanismos para promover seu acesso mais democrático.

REFERÊNCIAS

ARBIX, Daniel; MAIA, Andrea. Uma introdução à resolução *on-line* de disputas. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, n. 3, p. 125-139, abr./jun. 2019.

AROCA, Juan M. Il processo civile “sociale” come strumento di giustizia autoritaria. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, v. 59, n. 2, p. 553-579, abr./jun. 2004.

BOVO, Paula F. Relações entre a arquitetura de escolhas das plataformas de resolução de litígios *on-line* e a vulnerabilidade das partes autorrepresentadas. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 559-585, maio/ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CRUZ, Cristiana Gomes da. *A necessidade de se regulamentar o uso de On-line Dispute Resolution (ODR) no Brasil*. 2021, 51p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina, Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Diamantina, 2021.

DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. *Documento Técnico nº 319*. Washington: Banco Mundial, 1996.

FORNASIER, Mateus O.; SCHUWEDE, Matheus A. As plataformas de solução de litígios *on-line* (ODR) e a sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, p. 568-598, 2021.

FREITAS, Helena P.; BARROS, Flaviane M. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIJU*, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul./dez. 2017.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução de João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre: ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem*. quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MENGER, Anton. *El derecho civil y los pobres*. Tradução de Adolfo Posada. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1898.

NUNES, Dierle J. C. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle J. C.; TEIXEIRA, L. F. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 217, p. 75-120, 2013.

NUNES, Dierle J. C. Virada tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In*: NUNES, Dierle J. C.; LUCON, Paulo H. dos S.; WOLKART, Erik N. (Org.). *Inteligência artificial e direito processual*: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 15-40.

NUNES, Dierle J. C.; PAOLINELLI, Camilla M. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 46, v. 314, p. 395-425, abr./2021a.

NUNES, Dierle J. C.; PAOLINELLI, Camilla M. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. *In*: YARSHELL, Flávio L.; COSTA, Susana H. da; FRANCO, Marcelo V. (Coord.) *Acesso à justiça, direito e sociedade*: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. São Paulo: Quartier Latin, 2021b. p. 455-472.

PAOLINELLI, Camilla M.; CASPAR, Rafael C. Reflexões sobre Direito, tecnologia e a utilização de ferramentas de *On-line Dispute Resolution* em demandas trabalhistas. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). *Inteligência artificial e processo*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 177-204.

QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no novo Código de Processo Civil. *In*: NUNES, Dierle J. C.; DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre (Org.). *Normas fundamentais* - Coleção Grandes Temas do novo CPC. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 17-36.

SOUZA, Luciana C. *Estrutura lógica de organização da pesquisa científica*: texto básico para auxiliar pesquisadores. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

VIANA, Antônio A. de S., NUNES, Dierle J. C. *Precedentes*: a mutação do ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.